

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE S. PAULO

Aggravo de petição n.º 10.733

CAPITAL

Aggravante: — Antonio de Camillis.

Aggravada: — A Banca Francese e Italiana per l'America del Sud.

MEMORIAL DA AGGRAVADA

Pelo advogado

Dr. Adolpho A. da Silva Gordo



1920

CASA ESPINDOLA — RUA DIREITA, 14-A
S. PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE S. PAULO

Aggravo de petição n.º 10.733

CAPITAL

Aggravante: — Antonio de Camillis.

Aggravada: — A Banca Francese e Italiana per l'America del Sud.

MEMORIAL DA AGGRAVADA

Pelo advogado

Dr. Adolpho A. da Silva Gordo



1920

CASA ESPINDOLA — RUA DIREITA, 14-A

S. PAULO

Exmo. Snr. Ministro,

Antonio de Camillis, negociante nesta Capital, tendo subscripto na Banca Francese e Italiana per l'America del Sud, representante do Thesouro Italiano, titulos do emprestimo italiano de 1920, de 5 %, no valor total de dois milhões e duzentas mil liras, obrigando-se a pagar esta quantia em moeda corrente do Brazil, na importancia total de 387:496\$400, conforme o cambio que ajustou, e em prestações, pagou no acto da subscrição 49:484\$100 e, posteriormente, algumas outras, sommando as prestações pagas em 237:581\$500. Resta ainda a importancia de..... 149:914\$900, que o subscriptor está obrigado a pagar em prestações mensaes, de 15:000\$000 cada uma.

Não querendo ou não podendo elle pagar esta quantia, propoz uma acção de deposito contra a Banca, requerendo que fosse ella intimada para entregar-lhe, no prazo de 24 horas, os titulos do emprestimo italiano que havia subscripto, sob as penas do art. 269 do Regulamento n.º 737, de 25 de Novembro de 1850. A Banca, allegando que nunca se constituiria depositaria de quaesquer titulos pertencentes ao autor e que este não offerecera, com a sua petição inicial, qualquer escriptura publica ou particular de deposito, veio com embargos de illegitimidade e incompetencia

da acção proposta. O Juiz recebeu taes embargos, pela relevancia de sua materia, dispensando a Banca de fazer o deposito o que se refere o art. 269 do Regulamento n.º 737 e mandou assignar uma dilação de 10 dias para as provas.

Deste despacho, o autor aggravou de petição para o E. Tribunal, fundando-se nos §§ 1.º 15 do art. 669 do mencionado Regulamento.

O E. Tribunal não pode tomar conhecimento do recurso interposto, porque do mencionado despacho não cabe agravo.

Com effeito:

O § 1.º do art. 669 do citado Decr. dispõe que sómente se admittirão agravos:

«das decisões sobre materias de competencia, quer o juiz se julgue competente quer não»

Ha incompetencia **de juizo** e incompetencia **de acção**: são materias differentes.

O mencionado § refere-se sómente á **incompetencia de juizo**, e a Banca, longe de allegar semelhante incompetencia, sempre reconheceo a competencia de V. Ex. para funcionar na causa. Allegou a incompetencia da acção.

E quando mesmo se tratasse — não de embargos de incompetencia de acção, mas de excepção de incompetencia de juizo — ainda não seria cabivel o recurso de agravo, porque não cabe agravo do despacho que recebe a excepção de incompetencia para dar logar á discussão. (Acc. do Sup. Trib. Federal, de 14 de Junho de 1899, Jurisp. pag. 108).

O art. 669, § 15 do mesmo Decr. n.º 737, dispõe que caberão agravos:

«**dos despachos interlocutorios que contem damno irreparavel**»

O damno só se considera irreparavel, para dar logar ao agravo, quando **nos mesmos autos da acção, em que o despacho se proferio, não tem esta possibilidade de ser alterado, reformado ou substituido ulteriormente ou em sentença definitiva.** (B. de Faria, Cod. Com., nota ao art. 669 § 15 do Decr. 737).

Ora, a simples leitura do despacho aggravado, torna evidente que não contem damno contra o aggravante.

Desde que o honrado dr. Juiz **a quo**, recebendo os embargos, mandou assignar uma dilação de 10 dias para as provas e proseguir a causa em seus termos, devendo, porisso, ser proferida, a final, uma sentença no pleito, e podendo essa sentença, ou o Tribunal de Justiça, em virtude de recurso, reformar aquelle despacho, é de simples bom senso que não contem damno algum contra o aggravante. (Vide Acc. do Tribunal da Rel. do E. do Rio, de 3 de Abril de 1896).

Não contem damno irreparavel o interlocutorio que manda proseguir a causa os seus termos ordinarios (Bento de Faria, Cod. Com., nota 437 ao art. 669 do Decr. n.º 737, de 1850; Acc. da Rel. do Est. do Rio, de 27 de Setembro de 1898).

Si o honrado Dr. Juiz **a quo**, em vez de ter dispensado a Banca de fazer o deposito pedido pelo aggravante, tivesse exigido tal deposito, poderia elle lançar mão da cousa depositada, antes de ser proferida **decisão definitiva** no pleito e de ter ganho de

causa? Não. Logo o despacho agravado não contém damno de um unico real!

Quer a agravante receber já os titulos do emprestimo italiano? Pague-os.

Quando mesmo fosse cabivel o recurso, não poderia ser provido.

O art. 270 do Reg. n.º 737 diz que «a petição inicial, em uma acção de deposito, **para ser admissivel, será instruida com escriptura ou escripto de deposito** (art. 281, Codigo).»

O art. 281 do Cod. Commercial dispõe que este contracto «fica perfeito pela tradição real ou symbolica da cousa depositada, **mas só pode provar-se por escripto assignado pelo depositario.**»

Antonio de Camillis propoz a acção de deposito sem instruir a sua petição inicial com escriptura ou escripto de deposito, e os dois documentos que offereceu, qualificando-os indevidamente como titulos de deposito, provam cabalmente que a Banca não é depositaria de quaesquer titulos a elle pertencentes.

Effectivamente: esses documentos são duas **declarações feitas pelo proprio Antonio de Camillis**, em lingua italiana, uma a 9 de Fevereiro e a outra a 13 de Abril do corrente anno, á Banca Francesa e Italiana per l'America del Sud, representante do The-souro Italiano — que subscrevia titulos do emprestimo italiano de 1920, no valor total de 2.200.000 liras, que se obrigava a pagar, em prestações, nesta Capital, em moeda corrente do paiz, ao cambio então combinado.

Eis como começam essas declarações:

«Tenho a honra de declarar-vos com a presente que subscrevo no vosso estabelecimento dois milhões de liras do consolidado italiano de 5 %, de 1920, typo 87⁵⁰ e juros de 5 % desde 1 de Janeiro. E que tendo convencionado o cambio de 211 por lira» etc. etc.

Entre uma declaração e a outra ha, apenas, a differença da importancia da subscrição.

Consta, por ventura, desses documentos que os titulos do emprestimo foram entregues, no acto da subscrição, a Antonio de Camillis e que este por sua vez, entregou-as á Banca Francesa e Italiana que se constituiu depositario dos mesmos? Não e não. Ao contrario: o que nelles Camillis declara é que os titulos subscriptos ser-lhe-hão entregues (**dovranno essermi**) aqui no Brazil e não em Roma.

A palavra «**depositados**», impressa nos mesmos documentos, **foi riscada**, como vê-se das traducções que os acompanham.

Portanto, o que consta é que os titulos do emprestimo não foram entregues no acto da subscrição e nem mesmo podiam sel-o, porque não estavam pagos e o seu pagamento ia ser feito por prestações.

E' uma verdadeira pilheria dizer-se que esses documentos são escripturas de deposito!...

Nem mesmo nelles se especifica, qual a quantidade dos titulos subscriptos do emprestimo, qual o valor de cada um, o seu numero, a data de sua emissão etc. e só um contracto de deposito com todas essas especificações é que poderia determinar a acção do art. 268 do Reg. n.º 737, de 1850 (Vide Bento de Faria, Cod. Com., nota ao art. 281 do

Cod. e nota ao art. 269 do Reg. n.º 737). E tanto não são effectivamente escriptos de deposito que não contem o sello proporcional exigido pela lei!

Consequentemente: os termos claros, precisos e terminantes dos alludidos documentos tornam manifesto que se trata de declarações feitas por um subscriptor de titulos de um emprestimo estrangeiro, sem que a Banca Francesa e Italiana se tivesse constituída depositaria desses titulos. Não ha a mais ligeira referencia ao pretenso deposito.

De resto, o honrado dr. Juiz **a quo**, em sua juridica e brilhante resposta á minuta de agravo, demonstrou cabalmente que não havia tal deposito, e citou muitos accordãos do E. Tribunal de Justiça de S. Paulo, decidindo que na acção de deposito, os **embargos de illegitimidade e incompetencia** da acção devem ser recebidos, independentemente da previa exhibição da cousa depositada ou do seu equivalente.

Exmo. Snr. Ministro,

f Em face de todo o exposto, é manifesto que o E. Tribunal não pode tomar conhecimento do agravo, por não ser cabivel esse recurso, e que quando pudesse, deveria negar-lhe provimento.

Antonio de Camillis quer receber titulos do emprestimo italiano de 1920, no valor total de 2.200.000 liras, afim de receber os juros desses titulos, ou de vendel-os, não os tendo ainda pago completamente!

JUSTIÇA

S. Paulo, 25 de Novembro de 1920.

O advogado,

Dr. Adolpho A. da Silva Gordo.

